



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOÃO NASCIMENTO DA COSTA NETO

**REDES SOCIAIS, “BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO” E O ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UM ECO NA SOCIEDADE ATUAL**

CAMPINA GRANDE - PB

2019

JOÃO NASCIMENTO DA COSTA NETO

**REDES SOCIAIS, “BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO” E O ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UM ECO NA SOCIEDADE ATUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Público, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito total para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Francisco Ramos de Brito

CAMPINA GRANDE - PB

2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C837r Costa Neto, João Nascimento da.
Redes sociais, "Bandido Bom é Bandido Morto" e o Estado Democrático de Direito [manuscrito] : um eco na sociedade atual / João Nascimento da Costa Neto. - 2019.
26 p. : il. colorido.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2019.
"Orientação : Prof. Esp. Francisco Ramos de Brito, Departamento de Direito Público - CCJ."
1. Inimigo Interno. 2. Redes Sociais. 3. Estado Democrático de Direito. I. Título
21. ed. CDD 345.05

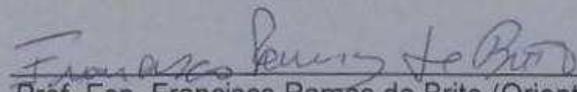
JOÃO NASCIMENTO DA COSTA NETO

**REDES SOCIAIS, "BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO" E O ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UM ECO NA SOCIEDADE ATUAL**

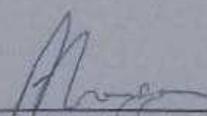
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Direito
Público, Centro de Ciências Jurídicas,
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito total para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovada em: 25/ 06/ 2019.

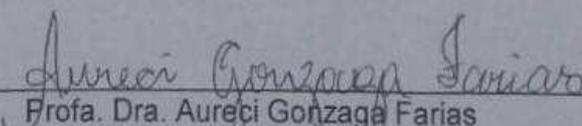
BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Francisco Ramos de Brito (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Aureci Gonzaga Farias
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A Deus, acima de tudo e de todos, por tudo que Ele já fez por mim;

Aos meus queridos pais, pela dedicação, companheirismo, amizade e empenho em minha educação e evolução tanto intelectual quanto moral;

A minha irmã, por sua ajuda, compreensão e paciência;

A minha namorada, pela compreensão, estímulo e paciência;

Aos meus professores, em especial ao professor Francisco Ramos de Brito e a professora Railda Shelsea Taveira Rocha do Nascimento, pelo esforço e dedicação gastos em todas as etapas da minha formação acadêmica;

DEDICO.

LISTA DE TABELA

Tabela 1	Comunidades “Bandido Bom é Bandido Morto” no Facebook / Brasil outubro/2017.....	17
-----------------	---	----

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1	Enquete “Bandido Bom é Bandido Morto”	23
------------------	---	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	09
2.1	A Origem do “Bandido Bom é Bandido Morto”.....	09
2.1.1	<i>A História do “Bandido Bom é Bandido Morto” no Brasil.....</i>	10
2.2	O Estado Democrático de direito e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	11
2.3	Do Retornar do “Bandido Bom é Bandido Morto”.....	12
2.4	A Legitimação do “Bandido Bom é Bandido Morto” Através das Redes Sociais.....	12
2.5	A Legitimação do “Bandido Bom é Bandido Morto” e a Aplicação Da Lei.....	13
3	RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	14
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
	REFERÊNCIAS.....	24

REDES SOCIAIS, “BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO” E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UM ECO NA SOCIEDADE ATUAL

João Nascimento da Costa Neto*

RESUMO

A presente pesquisa apresenta como seu escopo vertebral analisar a ideia de “Bandido Bom é Bandido Morto” imersa nas redes sociais como forma de extinguir o inimigo interno do Estado Democrático de Direito no tocante a existência de supressão de garantias e direitos positivados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em suas normas infraconstitucionais. Ressalta-se que a delimitação do presente estudo está norteada à luz das disciplinas de Direito Constitucional, Direito Penal e Direitos Humanos. Incumbiu à pesquisa o método observacional e indutivo, os fins exploratórios e os meios de investigação utilizados foram: documental e bibliográfico em bases de dados. Como resultado, foi possível observar a partir de consulta em 10 comunidades “Bandido Bom Bandido Morto” no Facebook e enquete no Instagram, a aceitação da frase pela população brasileira e os liames existentes entre a incitação ao homicídio, a aniquilação do inimigo oculto e a disseminação da frase. Ante ao exposto, conclui-se que a imersão social e antropológica acerca do “Bandido Bom é Bandido Morto” nas redes sociais como forma de impulsionar a aludida frase, propaga a legitimação da violência e, por óbvio, o obscurantismo frente a Constituição da República Federativa do Brasil excluindo, por conseguinte, o real Estado Democrático de Direito e levantando, por derradeiro, a incompatibilidade do Estado Democrático de Direito com a soberania do direito à liberdade de expressão frente ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: “Bandido Bom é Bandido Morto”. Inimigo Interno. Redes Sociais. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

The presente research shows as vertebral scope to analyze the ideia of “The only Good Bandit is a Dead Bandit” immersed in social networks as a way to extinguish the internal enemy of the Democratic State in relation to the existence of suppression of guarantees and positive law in the Constitution of the Republic of Brazil and its infra-constitutional norms. It should be emphasized that the delimitation of the presente study is guided by the disciplines of Constitutional Law, Criminal Law and Human Rights. The observational and inductive method was assigned to the research, the exploratory purposes and means of investigation used were: documentary and bibliographic in databases. As a result, it was possible to observe from the consultation in 10 communities "Bandido Bom Bandido Morto" on facebook and poll in Instagram, the acceptance of the phrase by the Brazilian population and the links between incitement to homicide, annihilation of the hidden enemy and dissemination of the sentence. In view of the above, it is concluded that social and anthropological

* Acadêmico de Direito da Universidade Estadual da Paraíba - joaoncn.jn@gmail.com

immersion about the "Good Bandit is Dead Bandit" in social networks as a way of promoting the aforementioned phrase, propagates the legitimacy of violence and, of course, obscurantism against the Constitution of the Republic The Federal Republic of Brazil, thus excluding the real Democratic State of Law and, finally, raising the incompatibility of the Democratic State with the sovereignty of the right to freedom of expression with respect to the right to life and the principle of the dignity of the human person.

Key-words: "Good Bandit is Dead Bandit". Internal Enemy. Social Networks. Democratic State of Law.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, resguarda, no teor de seus artigos, princípios e garantias relacionadas ao sujeito de direito e ao Estado Democrático de Direito reconheceu-se, inclusive, como a Constituição Cidadã. Elenca ao longo de seu preambulo, objetivos supremos e vertebrais para o estabelecimento do Estado Democrático de Direito tais como a justiça e a igualdade.

Evidencia-se, porém, que os aludidos preceitos ficam fragilizados ante a disseminação da justiça com as próprias mãos. Clareia-se, ainda, que as redes sociais servem como armas de difusão de conteúdo e que, em casos específicos, são usadas com o intuito de exalar ideologias políticas extremas.

Neste azo, após a análise doutrinária do tema: "Bandido Bom é Bandido Morto" e o Estado Democrático de Direito, entendeu-se que o espalhamento da frase "Bandido Bom é Bandido Morto" nas redes sociais catalisa ainda mais o desguardar de direitos atrelados aos cidadãos de direito, frisando o entendimento de que há a possibilidade da retirada de direitos quando não se trata de um cidadão, mas sim de um inimigo. Frente a isso, indagou-se, então, se há confronto entre a disseminação nas redes sociais da frase "Bandido Bom é Bandido Morto" e o Estado Democrático de Direito.

Desse modo, a interpelação do tema como objeto de estudo decorre da necessidade em estudar se há, de fato, a extinção de garantias dos chamados inimigos do Estado ao vociferar através das redes sociais a frase "Bandido Bom é Bandido Morto" e, posteriormente, se existe compatibilidade da aludida frase com o Estado Democrático. Restando, dessa forma, evidente a ânsia de preencher tal lacuna indagada.

Neste mesmo norte, e frente aos valores superiores e diretrizes fundamentais interpretados à luz da Carta Magna de 1988, percebe-se a possibilidade do desguardar dos aludidos ante a necessidade de uma parcela da sociedade em disseminar a frase "Bandido Bom é Bandido Morto" restaurando, por conseguinte, o possível Estado natural Hobessiano.

Tendo em vista as supramencionadas considerações, resta claro a inevitabilidade de evidenciar o tema à sociedade, buscando, por óbvio, o benefício dos cidadãos frente a seus direitos resguardados pelo Estado e, por conseguinte, uma maior segurança jurídica ante a uma veemente probabilidade do exercício da cidadania visando o resguardar de direitos e garantias fundamentais daqueles.

Neste diapasão, norteia-se, o presente, na busca de beneficiar os acadêmicos dos cursos de ciências humanas e a sociedade científica em seu todo com o conhecimento coletado do estudo acadêmico-científico que foi realizado acerca da

possibilidade de coexistência da frase “Bandido Bom é Bandido Morto” e do Estado Democrático de Direito para, desse modo, evidenciar a possível afronta à Carta Magna e ao aparato legislativo vigente nacional e internacional.

Ressalta-se, por conseguinte, que a metodologia utilizada na pesquisa em comento restou-se consagrada e subsidiada pelos métodos observacional e indutivo. Neste mesmo norte, entendeu-se e adotou-se no tipo de pesquisa o fim exploratório e os meios bibliográficos e documentais.

Por derradeiro, ante a latente possibilidade da existência de uma justiça privada, aos arredios da atual Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito nela resguardado e frente ao escasso mar de produção científica que norteia a problemática do presente, restou evidente a ânsia de se realizar o presente estudo que objetivou, por conseguinte, analisar a ideia de “Bandido Bom é Bandido Morto” imersa nas redes sociais como forma de extinguir o inimigo interno do Estado Democrático de Direito.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A Origem do “Bandido Bom é Bandido Morto”

A ideia da frase “Bandido Bom é Bandido Morto” é uma construção advinda da interação de conceitos seculares originados desde antes mesmo da criação do Estado. Remonta-se, inclusive, à “justiça” existida no estado natural do ser quando se decidia acerca do futuro do homem que praticava algum ato lesivo a outro, entretanto, tal justiça era, de fato, uma decisão arbitrária e privada que, por conseguinte, estabelecia o norte a se tomar para punir os indivíduos agressores.

Neste azo, considerava-se, então, tais indivíduos como perigosos, entretanto, como decidia-se qual “justiça” prevalecia? Quem era o verdadeiro perigo? Quem furtava por necessidade ou quem matava por entender que era justo matar? Não existira proporcionalidade nas penas aplicadas a esses indivíduos e menos ainda imparcialidade, proporcionalidade esta que segundo NUCCI (2011), apenas fora consagrado com o livro “dos delitos e das penas” de Cesare Beccaria, originalmente publicado em 1764, quando afirma:

Não somente é interesse de todos que não se cometam delitos, como também que estes sejam mais raros proporcionalmente ao mal que causam à sociedade. Portanto, mais fortes devem ser os obstáculos que afastam os homens dos crimes, quando são contrários ao bem público e na medida dos impulsos que os levam a delinquir. Deve haver, pois, proporção entre os delitos e as penas. (BECCARIA, 1997, p. 123)

Ante a insegurança vivida nos tempos primitivos, entendeu-se a necessidade da existência de uma Constituição Cidadã, objetivando a exclusão da “justiça com as próprias mãos”, visto que cada homem possuía a sua. Immanuel Kant (2008, p. 10-11) delimitou em seu livro “A Paz Perpétua” o aludido entendimento quando descreve:

Supõe-se comumente que não se pode proceder de forma hostil contra ninguém excepto só quando ele me tenha já lesado de facto, e isto é também inteiramente correcto se ambos se encontram num estado civil-legal. Com efeito, por este ter ingressado no mesmo estado proporciona àquele (mediante a autoridade que possui poder sobre ambos) a segurança requerida. – Mas o homem (ou o povo), no simples estado de natureza, priva-me dessa segurança e já me prejudica em virtude precisamente desse estado, por estar ao meu lado, se não efectivamente (facto), pelo menos devido à ausência de leis do seu estado (statu iniusto), pela qual eu estou

constantemente ameaçado por ele; e não posso forçá-lo a entrar comigo num estado social legal ou a afastar-se da minha vizinhança. – Logo, o postulado que subjaz a todos os artigos seguintes é este: **Todos os homens que entre si podem exercer influências recíprocas devem pertencer a alguma constituição civil.** (Grifos nossos)

Kant, deixa claro que a inexistência de uma constituição cidadã desagua em um estado de guerra, e, quiçá, em um *status naturalis*, onde sofre-se com a ausência da lei e, por conseguinte, com a instabilidade do constante medo que se perfaz através dos inimigos ocultos de ser.

Neste mesmo norte, a história demonstra que mesmo com carta civil regendo a sociedade, a ideia de inimigo se consoma e prolonga com o passar dos tempos, percebe-se isso através de, por exemplo, a morte de Sócrates que em meados do ano 399 a.c. fora perseguido por ter ideais alheios aos ensinados pelo povo de Atenas; posteriormente, tem-se, também, Joana d’Arc, com sua morte em 1431, que participara, como caça, de uma perseguição inquisitorial do Estado. Consubstancia-se, portanto, a ideia que se perfez de “inimigo” ao longo do tempo.

Inevitavelmente, como mencionado, o entendimento de inimigo modificou-se com o evoluir da sociedade ao longo dos anos, entretanto perpetua-se a essência persecutória do “bandido” afluando, novamente, por conseguinte, a legitimação da já mencionada vingança privada do *status naturalis*.

2.1.1 A História do “Bandido Bom é Bandido Morto” no Brasil

Após a segunda ditadura brasileira vislumbrou-se um tempo a favor da vertente social, extinguindo, desse modo, a ditadura autoritária exacerbada vivida por mais de 20 anos. Percebeu-se, porém, resquícios de adoradores dos tempos ditatoriais, exercendo seu direito de expressão resguardado pela nova constituinte.

O estado democrático havia saído vencedor da batalha, e, por óbvio, pessoas que se beneficiavam do autoritarismo estatal se rebelaram, entretanto, a princípio, eram motivo de riso. Uma dessas pessoas foi o Delegado Sivuca do Rio de Janeiro, conhecido por seus atos impensados. Sivuca fora da guarda de Vargas e, apenas posteriormente, entrara para a polícia “judiciária”, polícia esta, que, na época, era conhecida por suas atrocidades (Araújo Filho, 2018).

Convocado para um debate na rede de televisão da época, Sivuca exalava o seu sentimento de desprezo pelo princípio da dignidade da pessoa humana através a frase “Bandido bom é bandido morto”, frase dita pela primeira vez em rede nacional no dia de sua entrevista.

Sendo entrevistado, veiculada tal entrevista nacionalmente, e, por conseguinte, após disparar a aludida frase, o delegado conhecido pelo seu autoritarismo da época era motivo de chacota e de riso frente a sociedade brasileira que, por sua vez, vivia o período democrático tão almejado (Araújo Filho, 2018).

De fato, a sociedade brasileira não deixaria de lado sua liberdade, seu bem-estar social, seu Estado Democrático, conquistado com sangue e medo, para arriscar-se novamente na temida ditadura autoritária. Poucos enxergavam a frase como afronta as garantias que acabaram de conquistar, entretanto, nascia ali os dizeres de uma futura sociedade corrompida pela gana de mudança.

2.2 O Estado Democrático de direito e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Com a volta da democracia, viveu-se um período pendular descrito pelos cientistas políticos através da ideia disseminada inicialmente por Arthur M. Schlesinger, que prevê, em sua essência, que a história política dos governos é formada por dois polos, um reformador e o outro conservador (Schlesinger Jr., 1998). Dessa forma, extinguiu-se, então, o autoritarismo ditatorial e despertou-se a democracia libertária dando vida, por conseguinte, à ascensão do Estado Democrático e suas adaptações à sociedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi o ápice da tutela dos direitos sociais. Exhaustivamente, o legislador constituinte positivou o resguardar de garantias e princípios sociais que, anteriormente, não eram resvalados. Desse modo, a realidade buscada pelos brasileiros daquele tempo foi transcrita e retratada na letra da lei.

Neste azo, visando estabelecer, de fato, a real democracia, institui-se, de pronto, no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, o Estado Democrático de Direito e, posteriormente, os objetivos preambulares e supremos da sociedade, *ipsis litteris*:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para **instituir um Estado Democrático**, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias(...). (Grifo nosso)

Neste diapasão, resguardando, agora, através de princípio, a dignidade da pessoa humana, o legislador constituinte elucida que tal norte é uma das hastes sustentantes da nova Constituição e, por conseguinte, do Estado Democrático de Direito, como positiva o artigo 1º, III, da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Resta ressaltar, por derradeiro, à luz do artigo 5º, *caput*, da Carta Maior, *ipsis litteris*: “Todos **são iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à **vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (grifos nossos), a intenção explícita do legislador constituinte em não apenas representar o interesse do povo nas letras da Constituição, mas também espelhar a proteção da dignidade da pessoa humana, do direito à vida resguardados pelos tratados internacionais, desde a Carta das Nações Unidas da assembleia de Paris de 1941 ao Pacto de São José da Costa Rica.

2.3 Do Retornar do “Bandido Bom é Bandido Morto”

Após as eleições e a crise política vivida em 2014 o pêndulo político decide marcar novamente a história política do Brasil. Concretizou-se, porém, posteriormente a crise econômica de 2016, onde os cidadãos começaram a refletir, novamente, sobre a ideia do “Bandido Bom é Bandido Morto”. Frente a problemática de segurança pública e corrupção enfrentada no Brasil, tal frase só tendeu ao crescimento de apreciadores e vociferadores.

Neste azo, a Constituição de 1988, ainda vigente, não positiva a condenação com penas que venham a ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, quais sejam a morte ou a perpétua, entretanto tais penas foram ferozmente incitadas nas redes sociais, principalmente, após o reaparecimento de políticos e jornalistas com ideias nesse norte.

Salienta-se, por conseguinte, que a legislação brasileira infraconstitucional, obedecendo sua Carta Mãe, traz em seus códigos e artigos o resguardar da vida e do princípio da dignidade da pessoa humana, como já mencionado. Traz também, inclusive positivado no Código Penal em seu artigo 287, que apologia ao crime é um ilícito penal, *Ipsis litteris*: “Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime”. Por derradeiro, incitar o ódio através das redes sociais proclamando a frase “Bandido Bom é Bandido Morto” tipifica com clareza o supramencionado ilícito penal.

Neste diapasão, ignorando as leis maiores, o próprio contrato social e ludibriados pelo arsenal da mudança travestida, a sociedade insiste na ideia de disseminar a frase em tela, entretanto, agora, na globalizada internet.

Inicia-se, por conseguinte, supostamente, um processo de retrocesso que, aparentemente, tenta distanciar-se da paz social e imergir no estado de guerra alcançando, por fim, o *status naturalis* delimitado por Immanuel Kant, em “A Paz Perpétua”, (2008, p. 10) como “um estado de natureza (*status naturalis*), o qual é antes um estado de guerra, isto é, um estado em que, embora não exista sempre uma explosão das hostilidades, há sempre todavia uma ameaça constante”.

2.4 A Legitimação do “Bandido Bom é Bandido Morto” Através das Redes Sociais

As redes sociais se constituem como um dos principais meios de comunicação que busca não somente conectar pessoas, mas também transmitir informações acerca de tudo que se passa no mundo em tempo real. Tais informações influenciam de forma veemente o grupo social que as recebe. Ressalta-se, por conseguinte, que o acesso as redes sociais, diferentemente do acesso a rede de televisão, é realizado por todas as camadas sociais. Desse modo, torna-se, assim, o veículo que maior angaria visualizações e espectadores.

Não obstante a isso, ao passo em que as redes sociais se apresentam como um ganho veemente no tocante a desmarginalização da população, percebe-se a nocividade atrelada, visto que o conteúdo ali colocado é disseminado para todas as camadas sociais. Frente a isso, os defensores do “Bandido Bom é Bandido Morto” se tornaram cada vez mais adeptos de tal mecanismo, para tentar disseminar e espalhar o slogan condenatório da aludida frase.

A propagação dessa tentativa de justiça com as próprias mãos reverbera veementemente na sociedade criando-se um inimigo interno do Estado que precisa, na ótica dessa mesma sociedade, ser eliminado, abrindo, assim, uma exceção as normas Constitucionais vigentes. Ou seja, acaba-se criando através da disseminação

da ideia de “Bandido Bom é Bandido Morto” a legitimação de uma justiça privada que se torna superior a Lei, ao sistema jurídico e ao ordenamento jurídico.

Notícias de linchamentos e tentativas de homicídio foram reverberadas na rede televisiva e disseminados, com mais veemência, nas redes sociais, intensificando ainda mais o entendimento aludido. Segundo Eduardo Paes Machado “os linchamentos, assim como as retaliações praticadas por indivíduos e grupos criminosos, constituem uma forma de justiça informal, retaliadora e violenta que prospera por falta de acesso à justiça formal.” (MACHADO, *apud* FREITAS, 2016, s/p).

Por derradeiro, ressalta-se, contudo, que a justiça é a obediência às normas regulamentadoras que foram positivadas exaltando a razão e a moral do povo que será resguardado e o objetivo da justiça é o bem comum como causa final da lei (FRANÇA; ROCHA, 2010, p. 277), neste norte o atual Ministro do pretório excelso brasileiro, Marco Aurello Mello, destaca em seu texto à Folha de São Paulo: “Justiça não é sinônimo de justiça. A sociedade não convive com o atropelo a normas reinantes. O desejável e buscado avanço social pressupõe o respeito irrestrito ao arcabouço normativo. É esse o preço a ser pago – e é módico, estando ao alcance de todos – por viver-se em um Estado Democrático de Direito” (MELLO, 2015).

2.5 A Legitimação do “Bandido Bom é Bandido Morto” e a Aplicação Da Lei

Inicialmente, resta ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 resguarda no teor de seus artigos e incisos os direitos de todo cidadão, deixando claro em seu artigo 5º, *caput* que todos são iguais perante a Lei, resguardando o princípio da isonomia e, por conseguinte, o real Estado Democrático de Direito.

Entretanto, mesmo frente a toda a legislação contrária à justiça com as próprias mãos, à incitação à violência e, ainda, mesmo ante ao princípio da isonomia e ao Estado Democrático de Direito que não permitem a classificação ou a diferenciação de um cidadão para outro, a sociedade perdura no imbróglio e, supostamente, a tentativa de aniquilação do inimigo do Estado.

Ante a justiça com as próprias mãos sendo disseminada de forma veemente nas redes sociais e legitimada por políticos e jornalistas sensacionalistas e frente ao anseio social da busca pela punição que, ao vislumbrar a polícia prendendo o “bandido” e a justiça, de fato, soltando, a sociedade, por óbvio, finda por entender e confundir o significado de justiça pública e privada - esta não aparada pela legislação vigente. Desse modo, acaba-se criando um entendimento de que não existe punição e, frente a essa sensação de impunidade, a sociedade tentam através de linchamentos, xingamentos, marcas nos supostos “bandidos”, ecoar um sentimento de justiça.

Dito isso, Eduardo Paes defende que “As pessoas agem com violência porque acham que assim estão promovendo a segurança de grupos sociais. É a vulnerabilidade das vítimas dos crimes que faz com que eles se disponham a escrever o corpo dos outros a violência” (MACHADO, *apud* FREITAS, 2016, s/p).

Tais condutas, por óbvio, não poderiam ser justificáveis perante a lei, entretanto, frente ao momento pendular político que está imerso a realidade em tela, percebe-se a morosidade ou até mesmo a não aplicação da lei frente aos principais responsáveis por tais atos. Ou seja, não há, de fato, a aplicação da legislação constitucional ou infraconstitucional nos casos em que tratam alguns cidadãos como inimigo interno do Estado.

Por derradeiro, percebe-se a força das redes sociais exercida nos três poderes, criados por Montesquieu em seu livro “O espírito das Leis”, para colocar a grande massa contra o que quer que se deseja. Desse modo, percebe-se que a aplicação não só da lei, mas de todos os participantes da divisão tripartite não é eficaz e, ainda, tenta-se legitimar a vociferação e disseminação dos espectros abrangentes do “Bandido Bom é Bandido Morto”.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em posteriori serão apresentados na **Tabela 1** os dados coletados em 10 (dez) comunidades do Facebook. Assim como, o dado quantitativo da enquete referente ao questionamento “Bandido Bom é Bandido Morto?” na rede social Instagram que será apresentado no **Gráfico 1**.

*Tabela 1. Comunidades “Bandido Bom é Bandido Morto” no Facebook - Brasil outubro/2017.

Comunidades	Categorias	Subcategorias	Curtidas	Seguindo	Comentários	Análise
B1	1. Bandido Bom é Bandido Morto	1. “Quem poupa a vida de bandido, condena a morte o cidadão” 2. “E fodase quem tem menos de 18 anos”.	22.471	22.471	1. Bandido bom é bandido morto mesmo. Quem defende bandido é bandido também. Não tem essa de ser da família não se é bandido tem que pagar mesmo.  2. Bandido bom é bandido morto e enterrado de ponta cabeça, se ele cavar vai parar direto no inferno. 3. SE NESTE PAÍS APPROVASSEM A PENA DE MORTE PARA BANDIDOS E ASSASSINOS TENHO CERTEZA QUE O CRIME DIMINUIRIA MUITO, POIS NUNCA VI UM MORTO VOLTAR A ASSALTAR.	No teor do artigo 286 e 287 do Código Penal brasileiro, resta tipificado a incitação e apologia ao crime, respectivamente, condutas essas rechaçadas ao longo da CRFB e de seus códigos infraconstitucionais.
B2	1. Bandido Bom é Bandido Morto	1. Bastal! Chega de Violência! Segurança Já!	4.538	4.524	1. Somente para descobrir um pouco, hahahahaha TUTORIAL DO QUE FAZER QUANDO VER UM MACONHEIRO NA RUA. Macocheiro nem é gente. 2. Prefiro ver uma cadeia lotada de bandidos do que um cemitério repleto de inocentes! Bandido bom é bandido MORTO! 3. Lixos malditos!!!!      	A CRFB estabelece em seu preâmbulo a igualdade como valor supremo e, posteriormente, no artigo 1º, Incisos I, II, III, os fundamentos do Estado Democrático de Direito: I – A soberania; II – a cidadania; III – a dignidade humana

	<p>B3</p> <p>1. Bandido Bom é Bandido Morto e enterrado em pé para não ocupar espaço.</p>	<p>1. Odeio Criminoso</p> <p>2. Raça do Caralho</p> <p>3. Quero Salvar o Próximo. Sem Medo de Perder a Mim Mesmo</p>	173	171	<p>1. Esses ai nunca mais vão matar ou roubar pessoas de bem</p> <p>2. Até quando veremos quem nos defende sangrar e morrer como algo banal?!</p> <p>3. ODEIO ESSE PARTIDO LIXO SO TEM LIXO GOVERNADO OU NOSSO PAIS TA NA HORA FASE UMA LIMPEZA TIRANDO TODO LIXO QUE ESSE TAL DE PT LIXO MILL VEZ</p>	<p>Inferre-se, de pronto, a incitação à violência, quicá a morte, contra os conceituados como "bandidos", tal ato resta tipificado ao longo da legislação penalista nacional como ilícito penal, <i>ipsis litteris</i> do artigo 22 da Lei 7170/83: "Fazer, em público, propaganda de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social"</p>
	<p>B4</p> <p>1. Bandido Bom é Bandido Morto</p> <p>2. Essa página é para quem tem a certeza de que quem atirar pra matar tem que levar bala pra morrer!</p> <p>3. Se não gostou, já sabe né!</p>	<p>1. Se for dos que protegem vagabundos, vai tomar no seu \$%#@</p> <p>2. Eu repudio a morte de Policiais</p> <p>3. Vagabundo está deixando em rolando na mania protetora desse governo corrupto</p>	553	555	<p>1. Aposto que a galera que defende desarmamento no congresso vive rodeada de seguranças ARMADOS! Hipócritas!</p> <p>2. Enquanto o governo não deixar a policia trabalhar, vagabundo vai fazer o que quiser! GOVERNO CORRUPTO, GOVERNO PROTETOR DE VAGABUNDO! Se não gostou já sabe né!</p> <p>3. Até acredito que possa existir alguém de bem intencionado entre os sem terras, mas a verdade é que o movimento é infestado de bandidos, a começar pelos seus líderes..</p>	<p>Depreende-se os ilícitos penais de apologia e incitação ao crime de homicídio. Entretanto, cabe ressaltar, o direito à liberdade de expressão positivado no artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, resguardando, dessa forma, as declarações que não sejam tipificadas na lei.</p>
<p>B5</p>	<p>1. Bandido Bom é Bandido Morto!</p>	<p>1. Eu apoio!</p>	7.466	7.495	<p>1. PORQUE SÓ NO BRASIL, NÃO EXISTEM ATRADORES DE ELITE CIVIS?</p>	<p>Depreende-se os ilícitos penais de apologia e incitação ao crime de homicídio. Entretanto, cabe ressaltar, o direito à</p>

					<p>2. QUANDO VC TIVER DÓ OU VER ALGUÉM COM DÓ DE UM LADRÃO/MARGINAL, ACHANDO QUE ELE É VÍTIMA DA SOCIEDADE! LEMBRE-SE DESSE VIDEO. E O QUE ELE FEZ COM ESSA MOÇA QUE ESTAVA TRABALHANDO. ISSO PODE ACONTECER COM VC OU COM SUA FAMÍLIA. 🙄🙄🙄</p> <p>3. Bando de vagabundo cachaceiro fica na estrada ameaçando com flexa e lança pra cobra pedágio. Que porra de índio é esse?</p>	<p>liberdade de expressão positivado no artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, resguardando, dessa forma, as declarações que não sejam tipificadas na lei.</p>
B6	1. Bandido Bom...	1. Morte aos bandidos 2	11.980	11.919	<p>1. Parabéns lugar de bandido e no inferno....mhuto bem</p> <p>2. Foi flagrado roubando mercadorias em um supermercado. A segurança interna fez a justiça com as próprias mãos. Você concorda com essa atitude? Era bom NÃO ter postado, por os infelizes dos protetores de marginais, vão querer punir o delegado.</p>	<p>Percebe-se que, o comentário 2, induz de forma direta o entendimento de que a vingança privada é justiça, entretanto tipifica-se como o artigo 345 do Código Penal, desse modo, entende-se, o aludido comentário, como incitação e apologia ao crime.</p>
B7	1. Bandido Bom é Bandido Morto	1. E foda-se quem tem menos de 18 anos.	22.472	22.272	<p>1. SE NESTE PAÍS APPROVASSEM A PENNA DE MORTE PARA BANDIDOS E ASSASSINOS TENHO CERTEZA QUE O CRIME DIMINUIRIA MUITO, POIS NUNCA VI UM MORTO VOLTAR A ASSALTAR,</p>	<p>À luz da CRFB, menores de 18 anos não cometem crimes, mas sim atos infracionais. Desse modo, incitar e fazer apologia à morte</p>

						2.Pra quem não conheceu esse é o Delegado de PCERJ Sivuca. O criador do slogan "bandido bom é bandido morto". Bons tempos. Um visionário! Há 30 a...	ao bandido e, principalmente quando o "bandido" é menor qualifica-se como ilícito penal rechaçado e positivado tanto pela CRFB quanto pelo CP, ECA.
B8	1.Bandido Bom é Bandido Morto	1. Bandidomorto5.0 2. "Se o ladrão for achado roubando, e for ferido, e morrer, o que o feriu não será culpado do sangue" (Ex.: 22.2)	51	51		3.Lixo , tem que queimar e jogar as cinzas no esgoto . Essa corja não merece nem ocupar espaço em cemitério . Que o capeta o receba no inferno !!!	A categoria em tela resta tipificada no ilícito 286 e 287 do CP, como também no artigo 22 da Lei 7170/83. Entretanto a subcategoria 2 apenas transcreve trecho bíblico que traduz a legítima defesa não incidindo, desse modo, em um ilícito.
B9	1.Bandido Bom é Bandido Morto	1.Revista em Presídio não é humilhante... humilhante é um vagabundo matar um pai de família e você ainda ir lá "dar" pra ele.	41	41	1.Depois engravida, é vai querer abortar. MARMITA DE BANDIDO. 2.Logico! Nunca vi bandido morto roubar, matar ou sequestrar.	Identificando a categoria 1 e adiando ao comentário 2 seu entendimento, percebe-se a inserção na tipificação dos artigos 286 e 287 do CP. Denegrir	

		2. Para 57% dos brasileiros, 'bandido bom é bandido morto' 3. REMÉDIO PARA BANDIDOS... 4. Quem não gosta de Polícia? - Bandido - Parente de Bandido - Amigo de Bandido - Quem gosta de bandido - Quem anda errado					alguém que faça visita a um presidiário, de fato, tipifica um crime contra a honra, entretanto, no caso da tabela em tela, não vislumbra-se tal direcionamento, visto que a colocação foi ampla.
B 10	1. Assassine um Bandido	1. Faça um favor a sua família, amigos e o restante do país	298	300	1. Bandido bom é bandido decapitado 2. Isso é a solução. Vamos exterminar essa raça.	Ante a todas as comunidades registradas, esta inerge de forma veemente em todos os crimes tipificados anteriormente. Inclusive, no artigo 5º XLIV da CRFB c/c artigo 23 da Lei 7170/83	

Fonte: Facebook. Disponível em:

<<https://www.google.com.br/search?q=comunidades+bandido+bom+%C3%A9+bandido+morto+facebook&og=comunidades+bandido+bom+%C3%A9+bandido+morto+facebook&aq=chrome..69157.26436j08&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso em 29 de outubro de 2017.

* Tabela1 - Adaptada da Tese de Doutorador do Prof.º Francisco Ramos de Brito.

Após o subsidio angariado através da análise da **Tabela 1**, percebe-se que os grupos imersos nessas comunidades incitam de forma veemente o ódio ao “bandido” na tentativa de rechaça-lo e retira-lo a qualquer custo da sociedade em que vive, podendo, inclusive, leva-lo à morte através de linchamentos, marcas e execuções. Fecha-se os olhos para Estado Democrático de Direito e abre-se os olhos para a justiça com as próprias mãos.

Remonta-se à Maquiavel (1515) em sua obra “O príncipe” quando traz:

Nas ações de todos os homens, em especial dos príncipes, onde não existe tribunal a que recorrer, o que importa é o sucesso das mesmas. Procure, pois, um príncipe, vencer e manter o Estado: os meios serão sempre julgados honrosos e por todos louvados, porque o vulgo sempre se deixa levar pelas aparências e pelos resultados, e no mundo não existe senão o vulgo

pois finalidade é clara e independe do meio utilizado, ignora-se a idade do chamado “bandido”, a proporcionalidade da pena, o direito à vida, a dignidade da pessoa humana e ressalta, contudo, a necessidade da justiça com as próprias mãos a qualquer custo.

Neste azo, indaga-se acerca da possibilidade arbitrária de retirada da vida, entretanto, o Pacto de San José da Costa Rica, Decreto 678 de 1992, defende e clareia, nos liames de seus artigos, o aludido perquirimento, deixando evidente, em seu artigo 4, a impossibilidade do mencionado ceifo existencial:

Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. **Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.** (Grifos nossos)

Neste diapasão, o artigo 5 do mesmo Pacto, prevê a proibição da incitação e apologia ao crime e clareia ainda mais o entendimento de que as aludidas comunidades não exercem seu direito de expressar-se, mas apenas a ânsia de justiça, frente a uma polícia que prende e um judiciário frágil que solta, *ipsis litteris*:

ARTIGO 5

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Nesta mesma linha, percebe-se a incoerência e inconsistência no argumento, e na escolha do tido como “bandido”, visto que se condena antes mesmo de seu julgamento jurídico-processual. Indaga-se, contudo, se há justiça na condenação antecipada. De fato, o enlace da justiça com o povo está associado, também, ao respeitar dos princípios norteadores do processo, desse modo, não há do que se falar em justiça há apenas do que se falar em justicamento.

Mostra-se, contudo, através do **Gráfico 1**, que a própria população brasileira aceita, em sua grande parte, a exclusão do bandido da sociedade e intensifica a disseminação através das redes social de tais dizeres, catalisando ainda mais o sentimento de inimigo aflorado nos cidadãos e, frente a isso, a justiça com as próprias mãos é legitimada ficticiamente objetivando, dessa forma, a aniquilação do suposto “bandido” que, por conseguinte, desagua na exclusão definitiva, do mesmo, do ceio social.

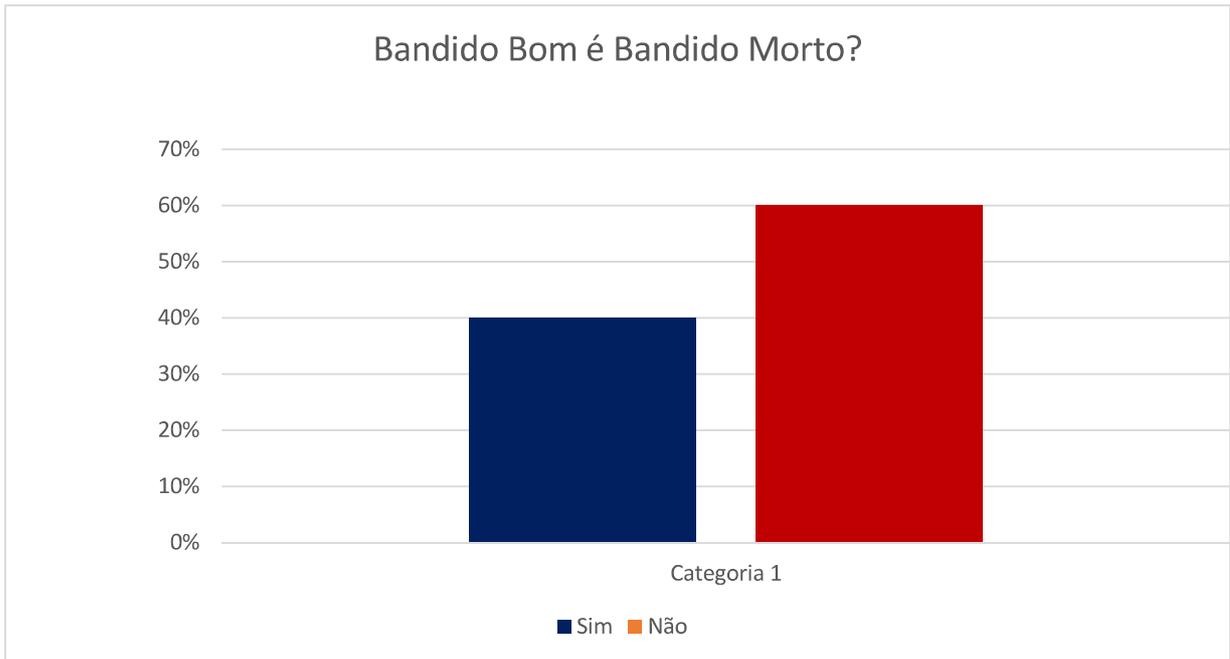


Gráfico 1 - Enquete realizada no Instagram com a única pergunta “Bandido Bom é Bandido Morto?”.

Por conseguinte, as redes sociais transformam-se em uma integralização e alistamento de pessoas que compactuam de sentimento semelhante e se amontoam com o intuito de divulgar tais ideias e acabam por distribuir ao longo do mar da internet entendimentos desse azo convencendo, desse modo, a grande massa em um efeito “manada”.

Constata-se tal colocação quando se analisa todo o contexto da Tabela 1, que em sua essência pede a morte a todos os bandidos sem mesmo necessitar de um julgamento de fato, e vislumbra-se na subcategoria 2 da comunidade 8 o que segue: “Se o ladrão for achado roubando, e for ferido, e morrer, o que o feriu não será culpado do sangue”. Tal colocação é exatamente o que traz o artigo 25 do Código Penal:

Entende-se em **legítima defesa** quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Grifos nossos)

Evidentemente que a interpretação e a força da frase “Bandido Bom é Bandido Morto” não foi de fato levada à literalidade, entretanto por conta do desconhecimento da Lei, o cidadão se encanta e acaba sendo atraído pelo efeito manada da aludida frase sem perceber a real consequência que traz a frase em tela.

Por derradeiro, a legitimação da vingança privada remontando-se aos tempos do estado de guerra, quiçá, ao *status naturalis* e é apenas uma das consequências oriundas da catalisação, através das redes sociais, da disseminação da frase “Bandido Bom é Bandido Morto”. Entretanto, a curto prazo, percebe-se, de pronto, a instabilidade da segurança jurídico-social, visto que qualquer pessoa está sujeita a ser reconhecida como inimigo interno sem ao menos ter lesionado algum bem jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a todo o exposto, infere-se que a ideia da frase “Bandido Bom é Bandido Morto” imersa nas Redes Sociais transpassa a necessidade de expulsar o inimigo

interno do Estado Democrático de Direito independente dos meios utilizados, deixando claro, inclusive, a ignorância ao Contrato Social maior.

Neste ensejo, entende-se que a tentativa de extinguir o “bandido” a qualquer custo é originada antes mesmo da existência de um Estado disciplinador. Portanto, a genealogia do “Bandido Bom é Bandido Morto”, e, por conseguinte, o nascimento da vingança privada, é datada desde dos primórdios do estado natural do ser.

Neste norte, observando a imersão social e antropológica acerca do “Bandido Bom é Bandido Morto” nas redes sociais, a construção dessa ideia se relaciona com a necessidade de incitar à violência para conseguir aniquilar, da sociedade, o “bandido”, sendo, por conseguinte, tal necessidade, oriunda de uma revolta social que visa a extinção de garantias constitucionais.

Neste mesmo azo, ressalta-se que a ideologia extrema da ânsia pela aniquilação do inimigo, vem sendo construindo com maior veemência através das redes sociais, que além de catalisar essa distribuição de conteúdo, dissemina arbitrariamente a incitação ao ódio e a apologia, principalmente, ao homicídio, às margens da Constituição Da República Federativa do Brasil e de seus preceitos fundamentais.

O impacto legal e social da difusão da frase “Bandido Bom é Bandido Morto” foi consubstanciado ao longo da pesquisa em tela que ressaltou a instabilidade na segurança ante a possibilidade de o inimigo interno ser colocado como pauta na vida de qualquer homem.

Ademais, as redes sociais, como forma de impulsionar a aludida frase, propagam a legitimação da justiça com as próprias mãos e, por óbvio, o obscurantismo frente a Carta Magna excluindo, por fim, o real Estado Democrático de Direito.

Por derradeiro, frente a toda a análise realizada, entende-se pela necessidade de reflexão acerca de qual valor humano deve preponderar em meio à sociedade: a liberdade de expressão, ao vociferar e disseminar a frase “Bandido Bom é Bandido Morto”, ou o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana para proteger os intitulados como inimigos da sociedade?

REFERÊNCIAS

ARAÚJO FILHO, Caio Fábio. “**Bandido Bom é Bandido Morto!** ”: A história da frase, do espírito, do carma. Disponível em:
<<https://www.youtube.com/watch?v=ZfjB8elsgQc>>. Acesso em: 20 de fev. 2019

BARBOSA, Vinícius. “**Bandido Bom é Bandido Morto**” e a Tutela da Vida: Análise Jurídica do Discurso Midiático Acerca da Justiça Com as Próprias Mãos. Trabalho de conclusão de curso – UNIFACISA. Campina Grande: 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. 3. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: **Senado Federal**, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 abr. 2019.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei de n. 2848 de 1940. Portal do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 20 maio 2019.

_____. **Pacto de São José da Costa Rica**. Decreto 678 de 1992. Portal do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 25 maio 2019.

Brito, F. R. **A ideia de Inimigo Interno implícita como fundamento de sistemas jurídicos em Estados Democráticos de Direito**. Tese de Doutorado em andamento – Universidad Del Museo Social Argentino. Buenos Aires: 2017.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS, Ana. **Justiça com as próprias mãos: uma realidade cotidiana**. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2016/03/15/Justi%C3%A7a-com-as-pr%C3%B3prias-m%C3%A3os-uma-realidade-cotidiana>>. Acesso em: 15 maio 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal do inimigo** (ou inimigos do direito penal). São Paulo. Instituto LFG, 2007. Disponível em: <<http://www.revistajuridicaunicoc.com.br>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2010.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 1999.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

JAKOBS, Günter e CANCIO MELIÁ, Manuel, **Direito penal do inimigo – noções e crítica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica**. 4. ed., São Paulo: Atlas, 2001.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração e interpretação de dados**. 3. ed., São Paulo: Atlas, 1996.

MELLO, Marco Aurelio. Prende e solta. Artigo publicado no jornal **Folha de São Paulo**. São Paulo: 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 7. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Enunciado pela Organização das nações unidas no dia 10 dez. 1948. Paris: ONU. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

SCHLESINGER, Arthur. **The Imperial Presidency**. Nova York: Replica Books, 1998.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed., São Paulo: Atlas, 2016.